



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0052/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº 0178696-50.2023.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 7 meses, com quadro de asfixia perinatal, convulsão, encefalopatia hipóxico isquêmica e **encefalopatia crônica não progressiva**. Encontra-se em uso de gastrostomia e dependente de suporte ventilatório. Assim, foi solicitado o serviço de **home care**, com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos (fls. 18 e 19).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de **home care** **está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 18 e 19). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de **home care** **não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpra esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor é **dependente de suporte ventilatório intermitente**, além de necessitar de ações assistenciais invasivas específicas de enfermagem 24 horas por dia (fl. 18-19), sendo estes **critérios de exclusão** para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim como **não se enquadra nas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6** de setembro de 2017

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02